



## JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA - 263

Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para pagamento dos valores devidos ao fornecedor **ROBLEDO RESENDE - ME**, o qual fornece alimentação, e materias de higiene pessoal.

A presente Justificativa para Alteração da Ordem Cronológica é legal e está amparada na mais recente Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da ADPF 484, em que o Ministro Luiz Fux, Relator - em 16 de novembro de 2017, embora trate de constrição judicial feita pela Justiça do Trabalho para respeitar a ordem de precatório em detrimento de verbas destinadas à merenda escolar – ressaltou que as decisões judiciais não podem interferir no princípio da Separação dos Poderes na aplicação e na destinação das receitas públicas.

Sem prejuízo do teor da decisão judicial proferida nos autos nº 5189674.18.2017.8.09.0024, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

*"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."*

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao prever a impossibilidade de quebra da ordem cronológica, excetua a essa regra casos em que se façam *"presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa"*.

Assim, as compras realizadas na empresa **ROBLEDO RESENDE - ME**, enquadram-se perfeitamente a exceção concedida pela Lei Federal, uma vez que fora realizada para atender as necessidades urgentes de aquisição de alimentos destinados à alimentação dos servidores do departamento de transporte escolar, merenda escolar e a aquisição de produtos de higiene pessoal, fazendo-se indispensável e justificável a alteração da ordem cronológica para pagamento da referida nota.

Impende destacar que ao fazer os pagamentos abaixo supracitados, a Administração Pública está realizando o interesse público primário, uma vez que está tutelando regime especial de proteção constitucional, qual seja a necessidade de aplicação efetiva dos recursos públicos destinados à concretização do direito social à educação (Arts. 6º e 205 e seguintes da CRFB/88); bem como a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar de



peessoa em desenvolvimento que são (art. 227 da CRFB/88), interesses diretamente envolvidos no caso ora apreciado. Segue tabela com os dados:

LIQUIDAÇÃO	DATA LIQUIDAÇÃO	DATA VENCIMENTO	PROCESSO	Nº NOTA FISCAL	VALOR LIQUIDADO A PAGAR
20192604.1205.3	14/05/2019	14/05/2019	2019032749	6765	R\$ 4.022,20
20192604.1883.3	22/04/2019	22/04/2019	2019027838	6697	R\$ 12.237,08
20192604.1883.4	22/05/2019	22/05/2019	2019035118	6795	R\$ 8.989,04
20192604.3055.1	14/05/2019	14/05/2019	2019032750	6763	R\$ 1.337,60
20192651.1916.3	15/05/2019	15/05/2019	2019033188	6778	R\$ 2.210,00
20192651.1916.4	24/06/2019	24/06/2019	2019041175	6887	R\$ 2.716,00

Os pagamentos referem-se às Notas Fiscais de compra, acima especificadas, para atender a demanda de alimentação dos servidores do departamento de transporte escolar, merenda escolar e aquisição de material de higiene pessoal em conformidade com a documentação acostada ao processo de pagamento.

No caso em concreto, a administração encontra amparo na exceção prevista no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, visto que o pagamento a ser realizado atende ao interesse da coletividade, pois uma boa alimentação, pode influenciar na produtividade, gerando bons resultados e contribuindo para um ambiente sadio e no bem estar de dos servidores, ressaltando que a importância da higiene pessoal, que não se limita em apenas tomar banho e escovar os dentes, e está diretamente ligada a zerar pela saúde, quanto a merenda escolar é consenso de todos que, se alimentar de forma saudável é fundamental para o desenvolvimento de todas as crianças.

Posto isso, em observância ao art. 6º da Constituição Federal os direitos sociais a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados são direitos fundamentais garantidos a todo cidadão brasileiro, sendo dever do estado a sua proteção.

Nesse sentido, se faz necessário os pagamentos mencionados, cujo objeto é imprescindível para assegurar a continuidade do funcionamento do serviço público essencial a comunidade caldasnovense, que pela falta do atendimento sofrerão prejuízos incalculáveis.

Claro está portanto, nas razões acima delineadas, bem como nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que **no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração de ordem cronológica do pagamento pela compra de alimentos destinados à merenda escolar, a fim de assegurar os direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal.**

Ademais, ressalto que todos os atos de alteração na ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.



Contudo, estando presentes relevantes razões de interesse público, fica justificado o pagamento da obrigação com alteração da ordem cronológica. Após dentro do prazo máximo de 24 horas, informe este pagamento no processo judicial nº 5189674.18.2017.8.09.0024.

Caldas Novas/GO, 17 de Julho de 2019.

**ELIANE TEIXEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA**  
Secretária de Educação, Esporte e Lazer.  
Município de Caldas Novas – GO